



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 490,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 161/19:

Aprova o Manual que regulamenta as Especificações Técnicas e as disposições sobre a Deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insignia Nacional e do Hino Nacional.

Decreto Presidencial n.º 162/19:

Aprova o Regulamento da Lei da Toponímia.

Decreto Presidencial n.º 163/19:

Aprova o Regulamento sobre a Classificação dos Municípios e a Estruturação das Unidades Territoriais Infra-Municipais.

Decreto Presidencial n.º 164/19:

Aprova a Classificação dos Municípios.

Decreto Presidencial n.º 165/19:

Exonera Albino Malungo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Coreia, José Andrade de Lemos do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado nos Emirados Árabes Unidos, Feliciano António dos Santos do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República de Israel, Nelson Manuel Cosme do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Federativa do Brasil, Alberto Correia Neto do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Federal da Alemanha, Alberto do Carmo Bento Ribeiro do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado no Reino dos Países Baixos, Gilberto Buta Lutucuta do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Guiné Equatorial, Pedro Hendrick Vaal Neto do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República do Zimbábue, João Manuel Bemardo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Socialista do Vietname, Balbina Malheiros Dias da Silva do cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República da Zâmbia, Manuel Alexandre Duarte Rodrigues do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Namíbia, e Agostinho Tavares da Silva Neto do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado nos Estados Unidos da América.

Decreto Presidencial n.º 166/19:

Exonera Florêncio Mariano da Conceição e Almeida do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Italiana e Osvaldo dos Santos Varella do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na Confederação Helvética da Suíça.

Decreto Presidencial n.º 167/19:

Nomeia Edgar Augusto Brandão Gaspar Martins para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Coreia, Albino Malungo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado nos Emirados Árabes Unidos, Osvaldo dos Santos Varella para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República de Israel, Florêncio Mariano da Conceição e Almeida para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Federativa do Brasil, Balbina Malheiros Dias da Silva para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República Federal da Alemanha, Maria Isabel Gomes Godinho de Resende Encoge para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada no Reino dos Países Baixos, António Manuel Luvualu de Carvalho para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Guiné Equatorial, Agostinho Tavares da Silva Neto para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República do Zimbábue, Agostinho André de Carvalho Fernandes para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Socialista do Vietname, Azevedo Xavier Francisco para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Zâmbia, Jovelina Alfredo António Imperial da Costa para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada na República da Namíbia e Joaquim do Espírito Santo para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado nos Estados Unidos da América.

Ministério do Ambiente

Decreto Executivo n.º 119/19:

Revoga o Decreto Executivo n.º 241/16, de 25 de Maio, que altera o prazo máximo fixado no artigo 12.º do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, sobre a Avaliação de Impacte Ambiental.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 161/19 de 20 de Maio

Considerando que a Lei n.º 14/18, de 29 de Outubro, estabelece as Regras sobre a Deferência e a Utilização dos Símbolos Nacionais;

Havendo necessidade de se definir os pormenores de cerimónias referentes aos Símbolos Nacionais, por um Manual das Especificações Técnicas das disposições sobre a Deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional, do Hino Nacional, e de outros elementos simbolicamente representativos do Estado, nos termos do artigo 14.º da referida Lei;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Manual que regulamenta as Especificações Técnicas e as disposições sobre a Deferência e o uso da Bandeira Nacional, da Insígnia Nacional e do Hino Nacional, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Abril de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MANUAL DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

MANUAL DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DEFERÊNCIA DA BANDEIRA NACIONAL, DA INSÍGNIA NACIONAL E DO HINO NACIONAL.

| INTRODUÇÃO

Os sinais distintivos da República de Angola e do Presidente da República de Angola são essenciais à coesão social do País, **à sua formação e unificação enquanto Nação, à sua identidade** nacional e histórica. Representam não só a longa tradição de luta do povo Angolano pela conquista da sua cidadania e independência, como também a vocação da Nação para a **paz, o progresso e a prosperidade, as suas raízes seculares e** as culturas que enriquecem a sua unidade.

Este documento surge da necessidade de criar um diploma que regule as circunstâncias de utilização dos símbolos nacionais definidos na Constituição da República de Angola. Tendo em conta a importância dos símbolos nacionais enquanto referências relevantes para a utilização e definição do Estado e defesa da Independência e Unidade Nacional.

São Símbolos Nacionais da República de Angola a Bandeira Nacional, a Insígnia Nacional, o Hino Nacional. São Símbolos de importância Nacional a Imagem Oficial do Presidente da República, o Pavilhão Presidencial e a Imagem Oficial do Governo de Angola.

A Bandeira, a Insígnia e o Hino Nacionais são símbolos da soberania e independência nacionais, da unidade e da integridade do País e foram adoptados aquando da proclamação da independência nacional, a 11 de Novembro de 1975, constando na lei Constitucional de 1992 e nos Anexos I, II e III da Constituição da República de Angola.

O Presidente da República de Angola é o Chefe de Estado, o titular do Poder Executivo e o Comandante em Chefe das Forças Armadas Angolanas. Promove e assegura a unidade nacional, a independência e a integridade territorial do País e representa a Nação no plano interno e internacional. É seu símbolo oficial o Pavilhão Presidencial, contribuindo ainda para a representação do Poder Executivo a imagem oficial do Governo de Angola.

Estes símbolos representam ao mais alto nível a República de **Angola e o Presidente da República de Angola. Dada a sua** importância, é fundamental manter a coerência e a consistência nas suas representações visuais e diversas aplicações. Deste modo, o País e o seu representante máximo serão sempre tratados com o rigor, a solenidade, a dignidade e o respeito que lhes são devidos.

O Hino Nacional foi visto e aprovado pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010 de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010.

| HINO NACIONAL - VERSÕES COMPLETA E REDUZIDA

LETRA — VERSÃO COMPLETA (CANTADA)
“ANGOLA AVANTE”

1.º ESTROFE

Ó Pátria nunca mais esqueceremos
Os heróis do 4 de Fevereiro
Ó Pátria nós saudamos os teus filhos
Tombados pela nossa independência
Honramos o passado, a nossa história,
Construímos no trabalho o homem novo
Honramos o passado, a nossa história
Construímos no trabalho o homem novo

REFRÃO

Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só Nação

REFRÃO

Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só Nação

2.º ESTROFE

Levantemos nossas vozes libertadas
Para a glória dos povos africanos
Marchemos combatentes angolanos
Solidários com os povos oprimidos
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do mundo
Orgulhosos lutaremos pela paz
Com as forças progressistas do mundo

REFRÃO

Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só Nação

REFRÃO

Angola avante, revolução
Pelo poder popular
Pátria unida, liberdade
Um só povo uma só Nação

VERSÃO REDUZIDA — NÃO CANTADA (APENAS TOCADA)

Executa-se a primeira metade da música que é composta por uma estrofe e o refrão tocado duas vezes.

DESCRIÇÃO E SIGNIFICADO

“**Angola Avante**” é o título do Hino Nacional da República de Angola. Adoptado em 1975, aquando a proclamação da

Independência de Angola, tem letra de Manuel Rui Alves Monteiro e música de Rui Vieira Dias Mingas.

| HINO NACIONAL

MÚSICA
“ANGOLA AVANTE”

The image displays a musical score for the song "Angola Avante". It consists of six systems of music, each with a treble and bass staff. The music is written in a 2/4 time signature and features a rhythmic melody in the treble clef and a supporting bass line in the bass clef. The score includes various musical notations such as notes, rests, and bar lines, and concludes with a double bar line.

| HINO NACIONAL

NORMAS PROTOCOLARES

O Hino Nacional é um símbolo da República de Angola e só terá início depois que a entidade convidada a presidir o acto ou cerimónia houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimónias sujeitas a regulamentos especiais. Deve ser ouvido com todo o respeito, de pé e em silêncio. Os civis deverão descobrir a cabeça e os militares fazer a continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Além do acima descrito, é vedada qualquer outra forma de saudação (gestual ou vocal como, por exemplo, aplausos, gritos de ordem ou outras manifestações ostensivas, desrespeitosas ou não) até que o Hino Nacional acabe de ser executado.

Em casos pontuais, como nas continências ao Presidente da República, toca-se apenas a versão curta do Hino.

Nas cerimónias poderá ser tocada e/ou cantada a versão principal do Hino Nacional; quando apenas orquestrado executa-se a música na íntegra ou na versão curta; quando cantado, deve ser em uníssono, sendo obrigatória a execução da versão completa do Hino. O Hino Nacional pode ter ligeiras variações na forma como é tocado ou cantado.

Prevê-se a sua execução nas seguintes situações:

1 | No início ou final dos actos públicos em que estiver presente o Chefe de Estado.

2 | Nas cerimónias civis e militares onde se presta homenagem a Angola, à Bandeira Nacional da República de Angola **e ao Presidente da República de Angola, assim como em** outros casos determinados pelos regulamentos de continência ou cortesia internacional.

3 | Nas cerimónias em que se saúda um Chefe de Estado estrangeiro de visita a Angola, depois de tocado o hino do seu país, em virtude dos princípios de cortesia.

4 | Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional.

5 | No início de eventos desportivos (como, por exemplo, dos Jogos Olímpicos) e de outros jogos internacionais em que participam atletas Angolanos e eventos nacionais.

| BANDEIRA NACIONAL



DESCRICÃO E SIGNIFICADO

A Bandeira Nacional (BN) é um símbolo da soberania da República de Angola e foi adoptada em 1975, por altura da proclamação da Independência Nacional. Dividida ao meio no sentido horizontal, tem duas cores dispostas em duas faixas, tomando a superior o tom vermelho Angola e a inferior o preto Angola, uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada com nove dentes, uma catana que se sobrepõe inclinada, com punho situado à direita e a lâmina curvada voltada à esquerda, e uma estrela de cinco pontas.

As regras gerais para o uso da BN encontram-se estabelecidas pela lei n.º ___/18, de __ de__.

■ O **vermelho Angola** representa o sangue derramado pelos Angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da Pátria.

■ O **preto Angola** representa o continente Africano.

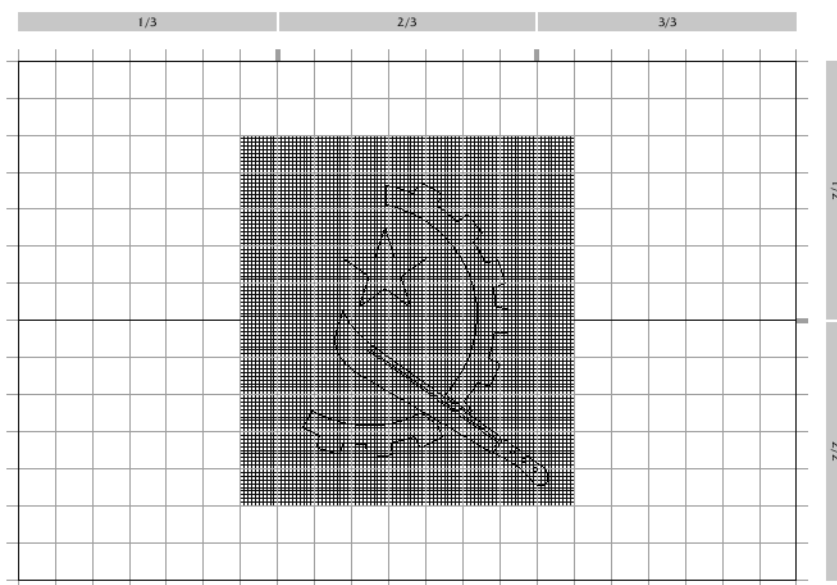
■ O **amarelo Angola** representa a riqueza do País.

A **roda dentada** simboliza os trabalhadores e a produção industrial.

A **catana** representa os camponeses, a produção agrícola e a luta armada.

★ A **estrela** é o símbolo da solidariedade interna e do progresso.

| BANDEIRA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL DA BANDEIRA NACIONAL | CONSTRUÇÃO COM BASE EM GRELHA TÉCNICA

GRELHA DE CONSTRUÇÃO

A construção da Bandeira Nacional da República de Angola com base numa grelha garante que não existam distorções ou deturpações nas suas proporções ao ser manipulada e utilizada em diversas dimensões.

A Bandeira Nacional assenta na **proporção 3:2**, o que quer dizer que a sua grelha de construção recorre a uma divisão do **seu eixo horizontal em três partes iguais e do seu eixo vertical** em duas partes também elas iguais. A composição simbólica

ocupa o centro da bandeira e tem como ponto de referência para a sua localização o lado inferior do quarto dente da roda dentada (a contar do topo da roda), que coincide com a linha central que divide a bandeira ao meio em duas faixas horizontais.

O esquema demonstra como calcular as proporções correctas para a versão oficial da Bandeira Nacional da República de Angola, recorrendo ao uso de uma grelha técnica.

| BANDEIRA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL DA BANDEIRA NACIONAL | RESULTADO FINAL

| BANDEIRA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA PARA PEQUENOS FORMATOS

A Bandeira Nacional da República de Angola deve ser sempre representada respeitando a **proporção 3:2**. Poderão existir situações que exigirão a sua execução em dimensões maiores ou menores face às dimensões mais usuais. Quando a sua

representação necessitar de um pequeno formato, deve ser utilizada a versão oficial simplificada aqui representada. Deste modo, ficam garantidas a correcta produção e a inteira legibilidade da Bandeira Nacional.

BANDEIRA NACIONAL

VERSÃO OFICIAL REGULAR



DIMENSÃO MÍNIMA

VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA PARA PEQUENOS FORMATOS



DIMENSÃO MÁXIMA



DIMENSÃO MÍNIMA

DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS

Para garantir a representação fiel da Bandeira Nacional da República de Angola é necessário que sejam respeitadas as suas dimensões máximas e mínimas, que variam conforme as aplicações a que essa mesma representação estiver destinada. De acordo com as necessidades de legibilidade adstritas

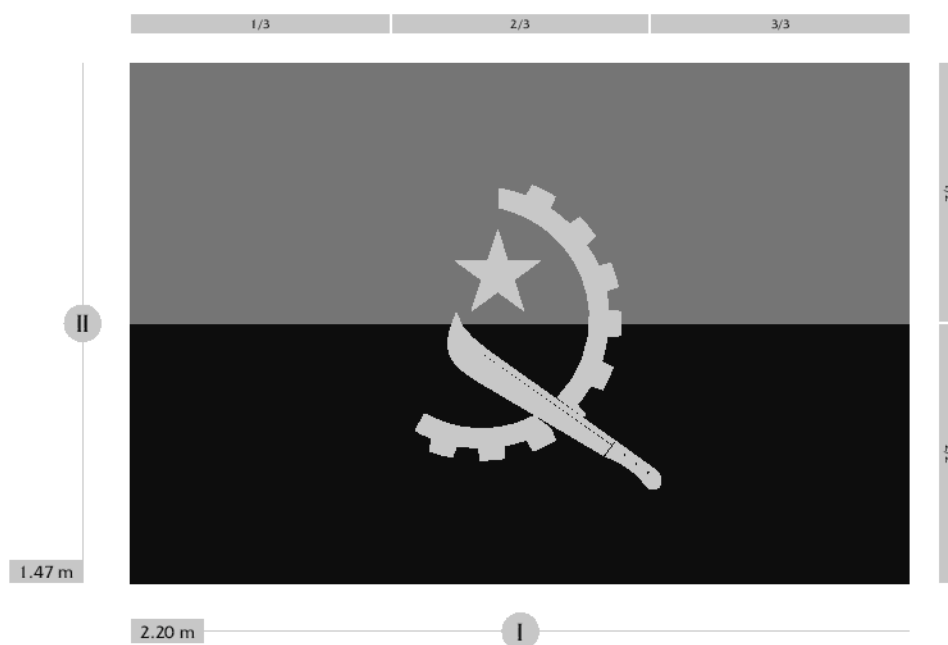
a cada uma delas, deve optar-se por uma das suas duas **versões oficiais - a regular ou a simplificada** máximas e mínimas de cada uma delas encontram-se aqui assinaladas.

| BANDEIRA NACIONAL

TIPOLOGIAS USUAIS E RESPECTIVAS DIMENSÕES

As dimensões representadas neste manual são as mais usuais e com elas é possível definir três tipologias da Bandeira Nacional da República de Angola: **versão oficial grande,**

versão oficial média e versão oficial pequena. Extraordinariamente, poderão ser executadas outras dimensões, desde que seja mantida a **proporção 3:2.**

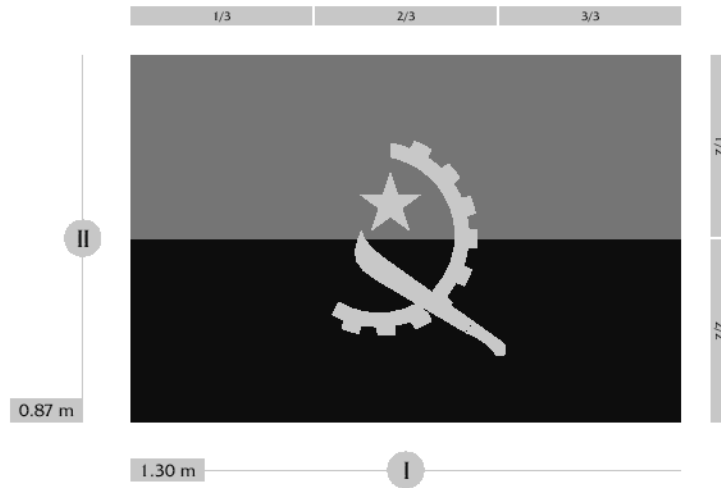


VERSÃO OFICIAL GRANDE

Para usar em exteriores, com as seguintes dimensões:

I | LARGURA | **2.20 m** II | ALTURA | **1.47 m**

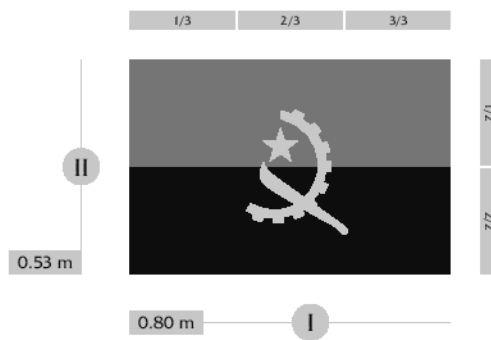
| BANDEIRA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL MÉDIA

Para usar em exteriores e em interiores, com as seguintes dimensões:

I | LARGURA | **1.30 m** II | ALTURA | **0.87 m**



VERSÃO OFICIAL PEQUENA

Para usar em interiores, com as seguintes dimensões:

I | LARGURA | **0.80 m** II | ALTURA | **0.53 m**

| BANDEIRA NACIONAL



PALETA CROMÁTICA

	Vermelho ANGOLA	Amarelo ANGOLA	Preto ANGOLA
QUADRICROMIA	C 2 M 100 Y 82 K 6	C 0 M 14 Y 100 K 0	C 0 M 0 Y 0 K 100
PANTONE®	186 C	116 C	Process Black C
RGB	R 198 G 12 B 48	R 254 G 203 B 0	R 30 G 30 B 30

As cores definidas para a Bandeira Nacional da República de Angola devem ser respeitadas na íntegra em cada reprodução e ser utilizadas correctamente de acordo com os espaços de cor em que vão actuar. Para que não existam quaisquer desvios cromáticos na sua representação, deverão ser utilizadas as percentagens e as referências das cores aqui mencio-

nadas, a partir de agora referidas como **Vermelho ANGOLA**, **Amarelo ANGOLA** e **Preto ANGOLA**.

NOTA: O mesmo comportamento aplica-se a todas as versões regradas neste manual. Tons das cores: Vermelho vivo e Amarelo dourado.

BANDEIRA NACIONAL



FUNDO VERMELHO ANGOLA



FUNDO AMARELO ANGOLA



FUNDO PRETO ANGOLA

COMPORTAMENTO SOBRE FUNDOS DA MESMA COR

Os princípios de utilização da Bandeira Nacional da República de Angola sobre fundos de cor são a procura da maior legibilidade e contraste possíveis. Para assegurar estes mesmos princípios, quando se trate de fundos que utilizam o Vermelho Angola, o Amarelo Angola ou o Preto Angola, a Bandeira Nacional deverá ser sempre salvaguardada por uma **margem**

branca correspondente à largura da estrela representada na bandeira. Qualquer outra utilização sobre este tipo de fundos está incorrecta.

NOTA: O mesmo comportamento aplica-se a todas as versões regradas neste manual.

| BANDEIRA NACIONAL



FUNDO FOTOGRÁFICO CLARO

FUNDO FOTOGRÁFICO MÉDIO

FUNDO FOTOGRÁFICO ESCURO

COMPORTAMENTO SOBRE FUNDOS FOTOGRÁFICOS

Os princípios de utilização da Bandeira Nacional da República de Angola sobre fundos fotográficos são a procura da maior legibilidade e contraste possíveis. Para assegurar estes dois princípios, a sua representação sobre fundos fotográficos médios e escuros deve estar sempre salvaguardada por uma **margem branca** correspondente à largura da estrela represen-

tada na bandeira. Qualquer outra utilização sobre este tipo de fundos está incorrecta.

NOTA: O mesmo comportamento aplica-se a todas as versões regradas neste manual.

BANDEIRA NACIONAL



INVERSÃO DA BANDEIRA NACIONAL



INVERSÃO DAS CORES DA BANDEIRA NACIONAL



ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DAS CORES DO FUNDO DA BANDEIRA NACIONAL



ALTERAÇÃO DA PROPORÇÃO DAS CORES DO FUNDO DA BANDEIRA NACIONAL



AMPLIAÇÃO DE ELEMENTOS DA COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA BANDEIRA NACIONAL



DISTORÇÃO DA COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA BANDEIRA NACIONAL



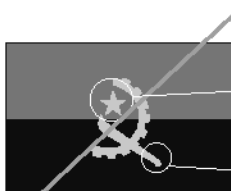
ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO DOS ELEMENTOS DA BANDEIRA NACIONAL



ALTERAÇÃO DAS PROPORÇÕES DA BANDEIRA NACIONAL



AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA BANDEIRA NACIONAL



ALTERAÇÃO DA GRELHA DE CONSTRUÇÃO E SUPRESSÃO DE DETALHES DA BANDEIRA NACIONAL



ERRADO: DESALINHAMENTO DA ESTRELA FACE À RODA DENTADA



ERRADO: ELIMINAÇÃO DOS PORMENORES NO PUNHO DA CATANA



CORRECTO: ALINHAMENTO DA ESTRELA FACE À RODA DENTADA



CORRECTO: MANTER A INTEGRIDADE DOS PORMENORES NO PUNHO DA CATANA

PROIBIÇÕES (ALGUNS EXEMPLOS)

Todos os comportamentos da Bandeira Nacional da República de Angola que não respeitem o descrito neste manual estão estritamente proibidos. Apenas deste modo é possível assegurar a dignidade que a correcta e fiel representação da Bandeira Nacional deve inspirar.

NOTA: O mesmo comportamento aplica-se a todas as versões regradas neste manual.

Os exemplos das proibições aqui demonstradas são apenas ilustrativos e não excluem todas as outras possibilidades de representações incorrectas.

| BANDEIRA NACIONAL

NORMAS PROTOCOLARES

A Bandeira Nacional, como símbolo da República de Angola, representa a soberania e a independência da Nação, a unidade e a integridade do País, devendo ser respeitada por todos os cidadãos, sob pena de sujeição à cominação prevista na lei penal.

1 | A Bandeira Nacional é usada:

a) Em todo o território nacional de harmonia com o previsto na presente lei, sem prejuízo do estabelecido na lei quanto ao seu uso no âmbito militar e marítimo;

b) De acordo com o padrão **oficial** e em bom estado, de modo a ser preservada a dignidade que lhe é devida.

2 | A Bandeira Nacional é hasteada:

a) Nos edifícios sede dos órgãos de soberania nacional, da administração central do Estado, governos provinciais, administrações municipais e do poder local;

b) Nos edifícios e instituições privadas ou pessoas singulares, desde que sejam respeitados os procedimentos legais em vigor sobre a matéria;

c) Em edifícios de carácter civil ou militar, **qualificados** como monumento nacional e nos demais edifícios públicos ou instalações onde funcionem serviços da administração central ou local, bem como nas sedes e delegações dos institutos públicos e das empresas públicas;

d) Nas residências destinadas a Chefes de Estado estrangeiros em visita ao País, ao lado da Bandeira Nacional do visitante;

e) No estrangeiro, nos edifícios onde estão instalados as missões diplomáticas e consulados e as representações de Angola, respeitando os usos legais dos países em que tiverem a sede;

f) Diariamente, antes do início das aulas em cada período, nas escolas do primeiro e segundo ciclos do ensino secundário;

g) Durante a noite, deve estar devidamente iluminada;

3 | A Bandeira Nacional é colocada a meia haste:

a) Quando for determinada a observância de luto nacional em todo o País, nas missões diplomática e consulados e nas representações de Angola no estrangeiro, durante o período em que o mesmo for observado;

b) Sempre que a Bandeira Nacional seja colocada a meia haste, qualquer outra que com ela seja desfraldada, é hasteada da mesma forma;

c) Para ser içada a meia haste, a Bandeira Nacional vai a topo antes de ser colocada a meia haste, seguindo-se igual procedimento quando for arriada.

| BANDEIRA NACIONAL

4 | A Bandeira Nacional está presente em cerimónias fúnebres:

a) Quando for determinado que sejam prestadas honras fúnebres, nomeadamente quando o falecido prestou relevantes e notáveis serviços ao País;

b) Em posição de destaque, a cobrir o ataúde depois de fechado;

c) Acompanhando todo o cortejo, fixada ao ataúde com uma banda elástica para evitar que esvoace;

d) Antes do sepultamento, devendo ser dobrada conforme descrito no fim deste capítulo e entregue à família do falecido.



À ESQUERDA, O ATAÚDE COBERTO DE FORMA CORRECTA. À DIREITA, A BANDEIRA FIXADA POR UMA BANDA ELÁSTICA

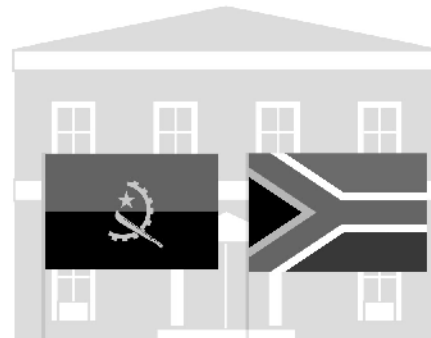
| BANDEIRA NACIONAL

5 | A Bandeira Nacional ocupa sempre o lugar de honra, quando desfraldada com outras bandeiras de acordo com as normas protocolares em vigor, devendo observar-se designadamente:

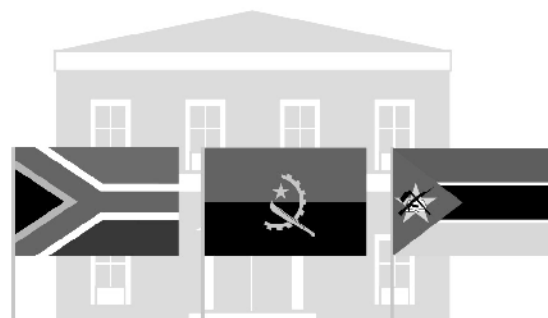
a) Havendo um único mastro: a Bandeira Nacional ocupa a posição mais alta, seguindo-se as restantes bandeiras, por ordem de precedência alfabética de cima para baixo;



b) Havendo dois mastros, a Bandeira Nacional ocupa sempre o mastro do lado direito de quem está de costas voltadas ao edifício (lado esquerdo de quem olha o edifício de frente).



c) Segundo as normas da ONU, havendo três bandeiras nacionais ou mais em número ímpar, a bandeira do país anfitrião deve ficar no meio e as dos outros países devem ser colocadas da esquerda para à direita seguindo a ordem alfabética, na perspectiva de quem olha de frente.

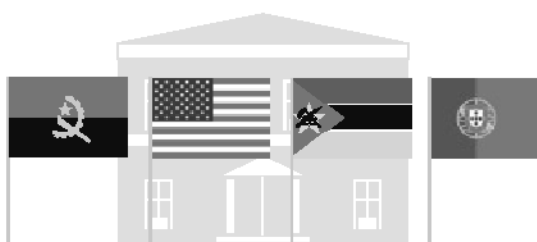


BANDEIRA NACIONAL

- d)** Havendo mais de três mastros, em número ímpar, a Bandeira Nacional ocupa o lugar do centro e as seguintes bandeiras são colocadas de acordo com a ordem de precedência alfabética (ocupam alternadamente o mastro da direita e da esquerda na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício).



- e)** Havendo mais de três mastros, em número par, a Bandeira Nacional ocupa o mastro da direita na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício (e a esquerda de quem olha para o edifício de frente).

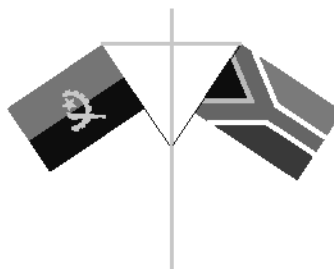


- f)** Havendo vários mastros de diferentes alturas, a Bandeira Nacional ocupa o mastro mais alto;

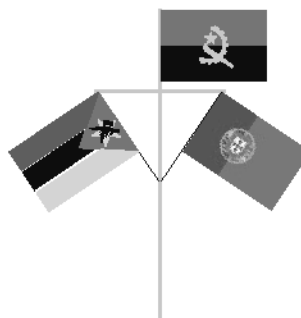


BANDEIRA NACIONAL

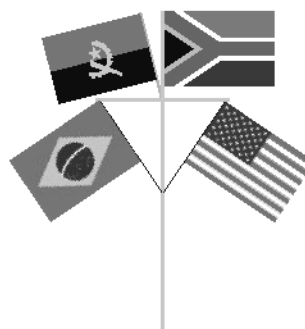
- g) Havendo um mastro com verga e sem topo, a Bandeira Nacional ocupa a ponta direita da verga, na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício (ponta esquerda de quem olha o edifício de frente);



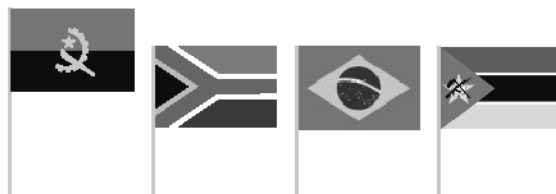
- h) Havendo um mastro com verga e com topo, a Bandeira Nacional ocupa o topo, e a seguinte bandeira na ordem de precedência, ocupa a ponta direita da verga, na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício. (ponta esquerda de quem olha o edifício de frente);



- i) Havendo um mastro com verga, com topo e com carangueja, a Bandeira Nacional ocupa a ponta da carangueja, a 2ª bandeira na ordem de precedências, ocupa o topo e a 3ª bandeira ocupa a ponta direita da verga, na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício. (ponta esquerda de quem olha o edifício de frente). Este é o único caso em que a Bandeira Nacional não ocupa a posição mais alta relativa as outras bandeiras;



- j) Quando os mastros forem de alturas diferentes, a Bandeira Nacional ocupa sempre o mastro mais alto que deve ser colocado por forma a respeitar as regras **definidas** nas alíneas anteriores;



BANDEIRA NACIONAL

k) Nos mastros com verga, a Bandeira Nacional é hasteada no topo do mastro ou no lado direito (na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício) quando o topo não estiver preparado para ser utilizado;

l) Num círculo fechado de bandeiras assentes no solo a bandeira de Angola ocupa o mastro mais próximo do acesso ao local seguindo-se as outras bandeiras, por ordem de precedência da direita para a esquerda, na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício (da esquerda para a direita de quem olha o edifício de frente);

m) Havendo duas ou mais linhas de mastros, a bandeira de Angola ocupa o mastro mais à direita de quem está de costas voltadas (à esquerda de quem olha o edifício de frente) da linha frontal. As restantes bandeiras serão colocadas por ordem de precedência alfabética, da direita para a esquerda (esquerda para a direita de quem olha o edifício de frente) e da linha frontal para a mais recuada.

n) Quando várias bandeiras são hasteadas e arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o topo e a última a dele descer;

6 | A Bandeira Nacional tem precedência sobre todas as outras bandeiras angolanas ou estrangeiras. A exceção a esta regra é feita ao seu uso no âmbito de organizações internacionais de que Angola faça parte, em que poderá ser seguido o protocolo interno das mesmas.

a) A ordem de precedências das várias bandeiras é a seguinte:

1. Bandeira Nacional de Angola;

2. Bandeira da ONU;

3. Bandeira da União Africana;

4. Bandeiras de organizações internacionais, por ordem alfabética com base no idioma português – língua de Angola;

5. Bandeiras de países estrangeiros, por ordem alfabética;

6. Bandeiras de municípios ou cidades, por ordem alfabética;

7. Bandeiras de organismos públicos, por ordem alfabética;

8. Bandeiras de entidades privadas, por ordem alfabética;

9. Bandeiras de serviço (de sinalização, de etc.);

9. As bandeiras de entidades estrangeiras têm precedência imediata, a seguir à das entidades angolanas equivalentes;

10. As bandeiras pessoais de autoridades oficiais, civis ou militares, são hasteadas de acordo com a precedência que as respectivas autoridades têm no protocolo do Estado;

b) A bandeira da ONU não deve estar abaixo da Bandeira Nacional, deve ter o mesmo tamanho, ser hasteada simultaneamente e num mastro da mesma altura que o da Bandeira Nacional, segundo rege o regulamento da ONU datado de 20 de Outubro de 1945;

c) As bandeiras da União Africana, das organizações internacionais, dos municípios e das cidades, devem ser hasteadas em conjunto com a Bandeira Nacional.



EXEMPLO DE COLOCAÇÃO CORRECTA DA BANDEIRA NACIONAL EM EVENTOS INTERNACIONAIS (ORGANIZADOS EM ANGOLA)

| BANDEIRA NACIONAL

k) Se existir uma linha ou mais mastros assentes no solo, a Bandeira Nacional ocupa o mais à direita (mais à esquerda de quem olha de frente), seguindo-se as restantes bandeiras, por ordem de precedência, da direita para a esquerda (da esquerda para a direita de quem olha de frente). Opcionalmente, neste caso poderá ser colocada uma segunda Bandeira Nacional, no mastro mais à esquerda (mais a direita de quem olha de frente);

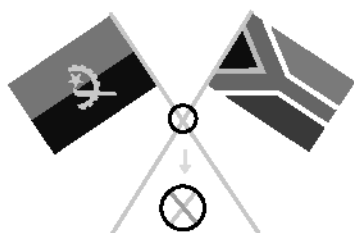
Opção A



Opção B



l) É permitido cruzar as bandeiras, mas é imprescindível tomar cuidado para que, visualmente, a mais importante esteja do lado esquerdo;



n) As bandeiras de mesa seguem o mesmo protocolo do hasteamento;

Opção A



Opção B



Opção C



Opção D



m) Quando não for possível pendurar as bandeiras na parade por falta de espaço ou em mastros, pode-se colocá-las na vertical. Porém, é muito importante ser cuidadoso com as bandeiras que possuem detalhes nos cantos, como as da Austrália, EUA e da Malásia. Nesses casos, os detalhes da bandeira vista de frente, deve ficar no canto superior esquerdo, na perspectiva de quem olha de frente;

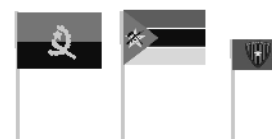


o) Sendo a Bandeira Nacional um símbolo do país, sempre que hasteada com bandeiras de diferentes categorias a Bandeira Nacional, deve ser maior do que as institucionais e hasteada num mastro mais alto;

Opção A



Opção B



| BANDEIRA NACIONAL

7 | Em instalações de organismos internacionais sediados em território nacional ou em caso de realização de reuniões de carácter internacional, a Bandeira Nacional é colocada segundo a regra protocolar em uso para esse caso;

8 | A Bandeira Nacional, quando desfraldada com outras bandeiras não pode ter dimensões inferiores às destas;

9 | Os mastros devem ser colocados em lugar honroso no solo, nas fachadas ou no topo dos edifício, competindo aos responsáveis dos respectivos serviços a aprovação da forma e do local da sua fixação;

10 | Em actos públicos a Bandeira Nacional, quando não se apresente hasteada, pode ser suspensa em lugar honroso e bem destacado, mas nunca usada como revestimento ou com qualquer finalidade que possa afectar o respeito que lhe é devido;

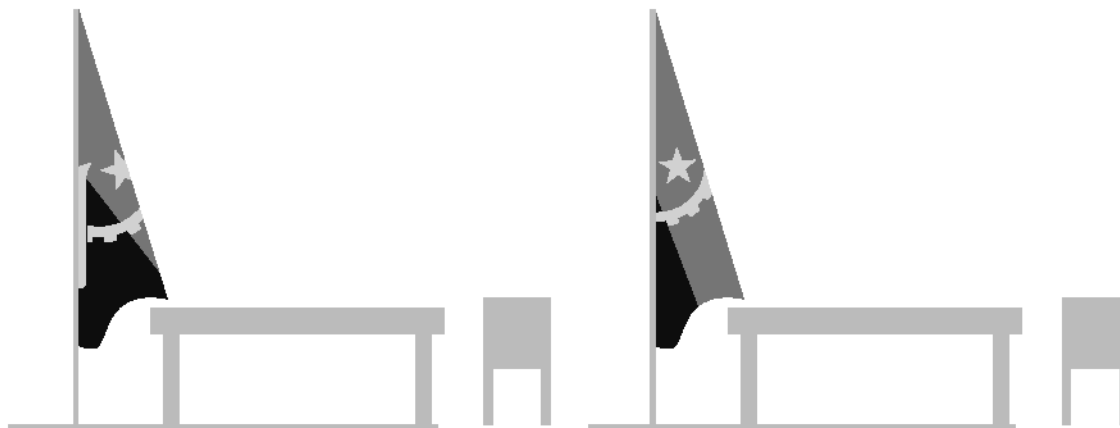
11 | Quando conduzida em formatura ou desfile, a Bandeira Nacional não pode ser colocada na posição vertical, deve estar desfraldada ou em mastros à frente de outras bandeiras – à direita (na perspectiva de quem está de costas voltadas ao edifício) quando em número par, e ao centro quando em número ímpar;

12 | A Bandeira Nacional presente em espaços interiores;

a) Deve ser colocada de forma a que, simultaneamente, sejam visíveis ainda que parcialmente, a catana, a roda dentada e a estrela ou a estrela e a roda dentada;

b) Deve ser colocada em mastro à direita da mesa ou desfraldada em posição central e cimeira, sempre descoberta e sem nenhuma pessoa ou objecto à frente;

c) A Bandeira Nacional e as diversas bandeiras devem ser dobradas para o lado direito de quem as coloca;



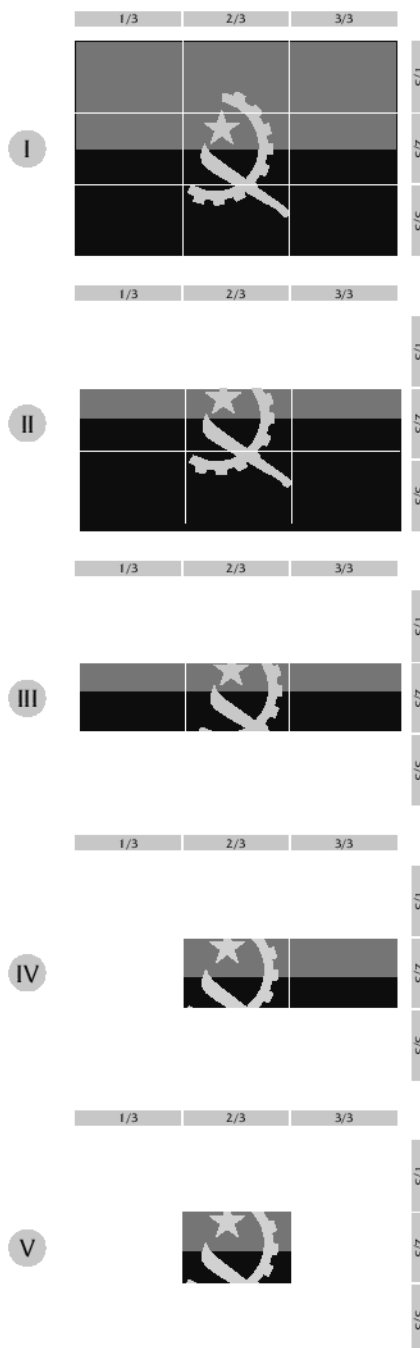
EXEMPLOS CORRECTOS DE POSIÇÕES DA BANDEIRA NACIONAL EM ESPAÇOS INTERIORES

| BANDEIRA NACIONAL

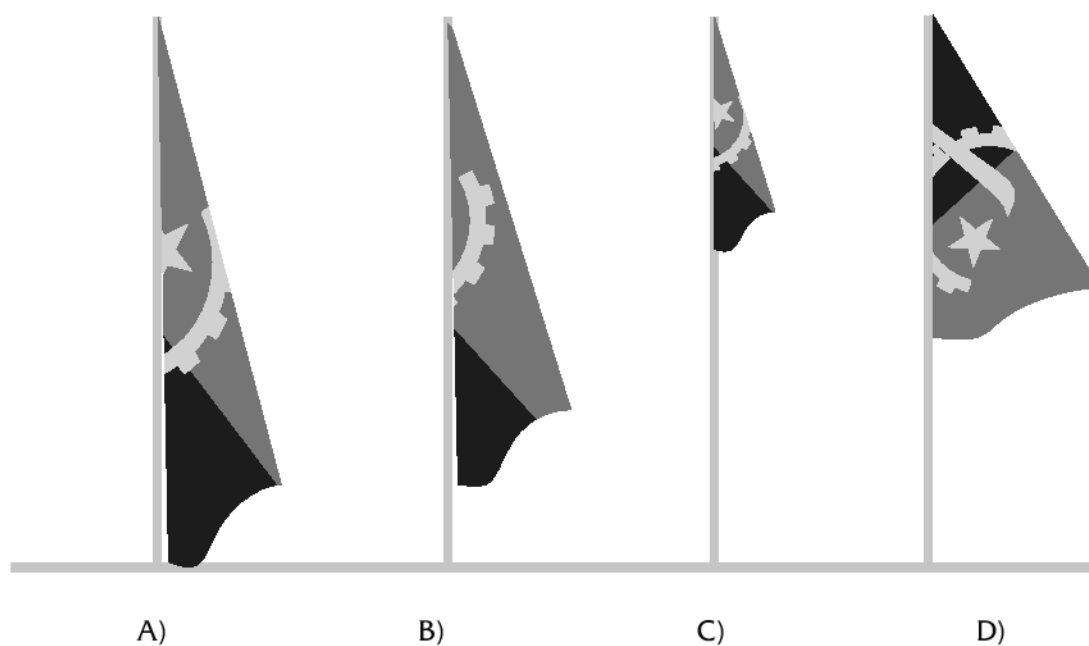
13 | A Bandeira Nacional, quando colocada num mastro em espaços exteriores, deve ter entre 1/7 a 1/5 da altura do mesmo; quando colocada num mastro em espaços interiores, deve ter entre 1/4 a 1/3 da altura do mesmo – nesta situação, o mastro não deve ultrapassar os 4/5 da altura do compartimento.

14 | Em saudações cívicas e durante o hastear das Bandeiras Nacionais as pessoas devem estar de pé, em silêncio e com respeito.

15 | Sempre que a Bandeira Nacional for dobrada, especialmente em cerimónias oficiais, deve sê-lo feito de modo a que, no final, a composição simbólica fique o mais centrada possível. A dobragem deverá ser feita seguindo os passos que aqui se descrevem.



| BANDEIRA NACIONAL



PROIBIÇÕES NO HASTEAMENTO (ALGUNS EXEMPLOS)

A) Descansar a Bandeira Nacional no chão;

B) Desfraldar a Bandeira Nacional sem os conjuntos de elementos visíveis;

C) Desfraldar a Bandeira Nacional numa proporção demasiado pequena para o mastro;

D) Desfraldar ou reproduzir a Bandeira Nacional na posição invertida.

| BANDEIRA-MONUMENTO



DESCRIÇÃO E SIGNIFICADO

A primeira Bandeira-Monumento do país foi inaugurada durante as comemorações do 11.º aniversário do 4 de Abril, dia da Paz e Reconciliação Nacional. A Bandeira-Monumento é uma homenagem aos heróis da Pátria e a todos quantos se empenharam para o alcance da Independência Nacional, da paz, do progresso e do desenvolvimento de Angola.

A hora em que foi hasteada pela primeira vez — 11 horas e 11 minutos — representa o dia e o mês da proclamação da Independência, a 11 de Novembro.

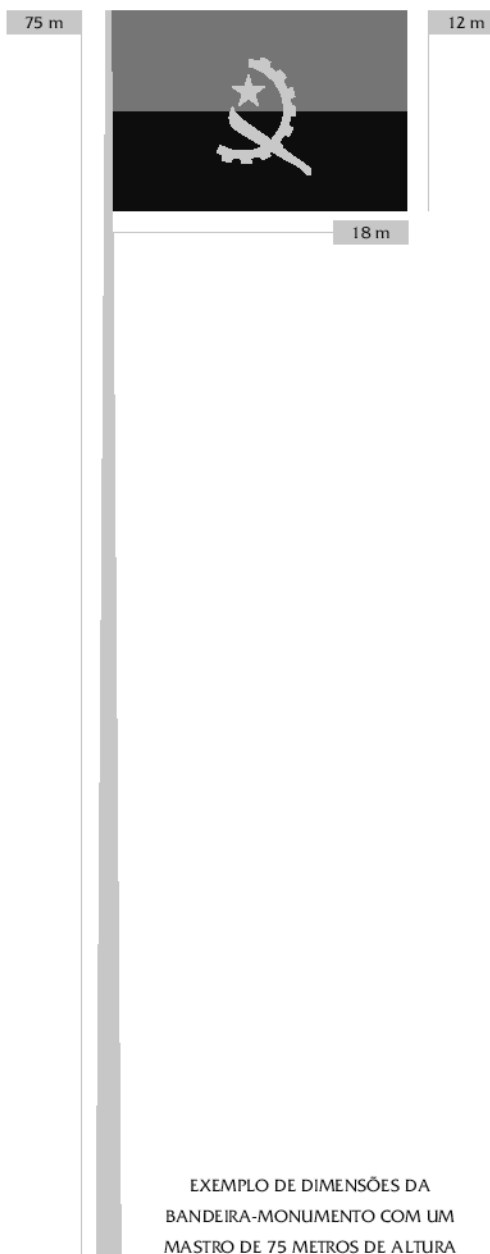
| BANDEIRA-MONUMENTO

NORMAS PROTOCOLARES

A Bandeira-Monumento é hasteada num local honroso com significado histórico ou simbólico para o país ou para a região onde esteja instalado o seu mastro.

A primeira Bandeira-Monumento do país está localizada no recinto do Museu Nacional da História Militar, ex-fortaleza de S. Miguel, em Luanda.

- 1** | A obra é constituída por um mastro com uma altura mínima de 30 metros.
- 2** | O hastear da Bandeira-Monumento deve realizar-se, por regra, uma vez por mês, às 8h00.
- 3** | O hastear e o arriar da Bandeira-Monumento, bem como a sua posição no mastro, obedecem às regras de tratamento da Bandeira Nacional descritas no presente diploma.
- 4** | É obrigatório hastear a Bandeira-Monumento no dia 11 de Novembro, Dia da Independência Nacional, podendo esse acto ter lugar às 00H00 ou às 08H00.



| BANDEIRA-MONUMENTO

5 | A Bandeira-Monumento é igualmente hasteada nas seguintes datas:

4 de Janeiro, Dia dos Mártires da Repressão Colonial;

4 de Fevereiro, data do início da Luta Armada de Libertação Nacional;

8 de Março, Dia Internacional da Mulher;

23 de Março, Dia da Libertação da África Austral;

4 de Abril, Dia da Paz e da Reconciliação Nacional;

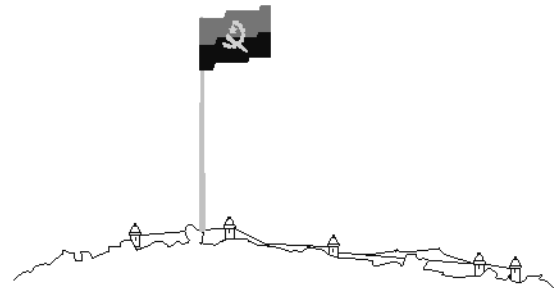
1 de Maio, Dia Internacional dos Trabalhadores;

25 de Maio, Dia de África;

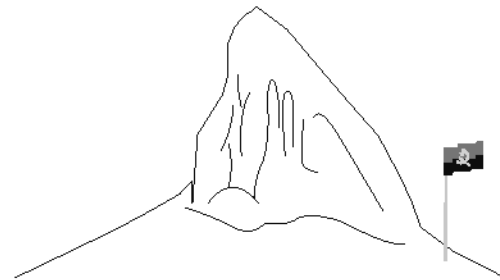
17 de Setembro, Dia do Fundador da Nação e do Herói Nacional;

25 de Dezembro, Dia da Família e Natal.

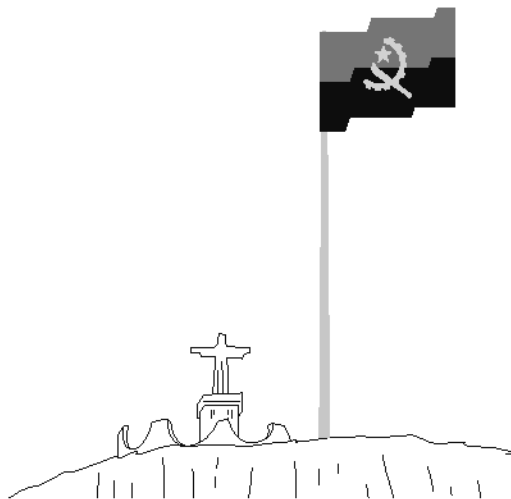
6 | A Bandeira-Monumento é ainda hasteada nos primeiros domingos dos meses de Junho, Julho, Agosto e Outubro.



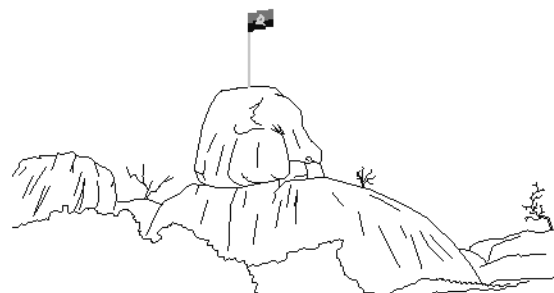
MUSEU NACIONAL DE HISTÓRIA MILITAR (LUANDA)



MORRO DO MOCO (HUAMBO)



CRISTO REI OU TUNDAVALA (HUÍLA)



PEDRAS DE PUNGO A N'DONGO (MALANJE)







A Insignia Nacional foi vista e aprovada pela Assembleia Constituinte, aos 21 de Janeiro de 2010 e, na sequência do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 111/2010 de 30 de Janeiro, aos 3 de Fevereiro de 2010.

| INSÍGNIA NACIONAL

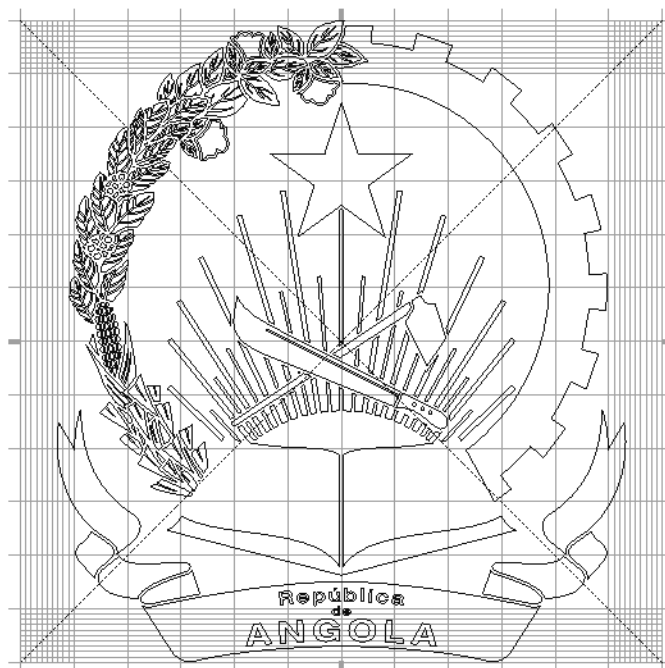


DESCRICHÃO E SIGNIFICADO

A Insígnia Nacional é um dos símbolos da República de Angola e é formada por duas metades de um círculo, uma representando uma roda dentada dourada e outra as plantas do milho, do café e do algodão. O conjunto é rematado na base por um livro aberto, com páginas em branco. Atrás dele desponha um sol nascente, amarelo, sob um céu azul. Ao centro e sobrepondo-se aos raios do sol estão uma catana e uma enxada, que se cruzam. A encimar este conjunto figura uma estrela com cinco pontas, em amarelo Angola. Na base da insígnia está uma fita amarelo claro, ondulada, com a inscrição "República de ANGOLA".

-  A **roda dentada** simboliza os trabalhadores e a produção industrial.
-  O **milho**, o **café** e o **algodão** representam os camponeses e a produção agrícola.
-  O **livro** aberto é símbolo da educação e da cultura.
-  O **sol** nascente significa o novo País.
-  A **catana** e a **enxada** simbolizam o trabalho e o início da luta armada.
-  A **estrela** é o símbolo da solidariedade internacional e do **progresso**.

| INSÍGNIA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL DA INSÍGNIA NACIONAL | CONSTRUÇÃO COM BASE EM GRELHA TÉCNICA

GRELHA DE CONSTRUÇÃO

A construção da Insígnia Nacional da República de Angola com base numa grelha garante que não existam distorções ou deturpações nas suas proporções ao ser manipulada e utilizada em diversas dimensões.

A Insígnia Nacional encontra-se baseada numa **grelha de construção quadrada**, que, por sua vez, se encontra dividida em duas partes iguais, tanto no sentido vertical como no sentido horizontal. A composição simbólica que perfaz a

Insígnia Nacional da República de Angola ocupa o centro da grelha, coincidindo o seu eixo vertical central - que passa pelos centros da fita ondulada, do livro aberto, do sol e do **círculo - com a linha vertical que divide a grelha de construção** ao meio.

O esquema demonstra como calcular as proporções correctas para a versão oficial da Insígnia Nacional da República de Angola, recorrendo ao uso de uma grelha técnica.

| INSÍGNIA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL DA INSÍGNIA NACIONAL | RESULTADO FINAL



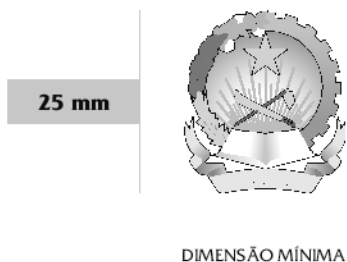
VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA PARA PEQUENOS FORMATOS

A Insígnia Nacional da República de Angola deve ser sempre representada respeitando as suas proporções. Poderão existir situações que exigirão a sua execução em dimensões maiores ou menores face às dimensões mais usuais. Quando a sua representação necessitar de um pequeno formato, deverá ser utilizada a **versão oficial simplificada** aqui representada. Deste modo, ficam garantidas a correcta produção e a inteira legibi-

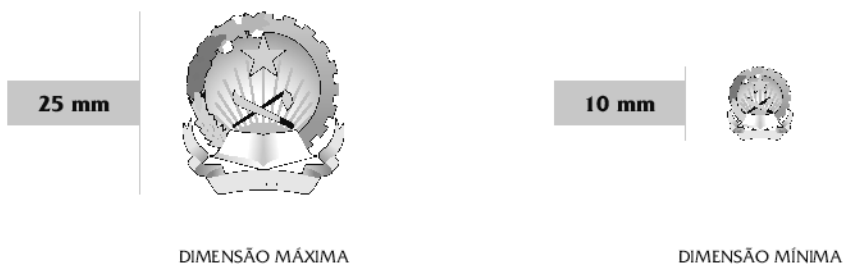
lidade da Insígnia Nacional. Esta versão a cores da Insígnia Nacional deverá ficar reservada a situações especiais e restrita aos Órgãos de Soberania (Presidente da República, Presidente da Assembleia Nacional, Presidente do Tribunal Supremo e/ou Tribunal Constitucional), titulares de cargos nacionais e/ou governadores provinciais.

| INSÍGNIA NACIONAL

VERSÃO OFICIAL REGULAR



VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA PARA PEQUENOS FORMATOS



DIMENSÕES MÁXIMAS E MÍNIMAS

Para garantir a representação mais fiel da Insignia Nacional é necessário que sejam respeitadas as suas dimensões máximas e mínimas, que variarão conforme as aplicações a que essa mesma representação estiver destinada. De acordo com as

necessidades de legibilidade adstritas a cada uma delas, deve optar-se por uma das suas **versões oficiais - a regular ou a simplificada**. As dimensões máximas e mínimas de cada uma delas encontram-se aqui assinaladas.

| INSÍGNIA NACIONAL



PALETA CROMÁTICA

QUADRICROMIA PANTONE® RGB	Vermelho ANGOLA C 2 M 100 Y 82 K 6 186 C R 198 G 12 B 48	Amarelo FITA C 0 M 5 Y 50 K 0 1205 C R 255 G 235 B 150	Amarelo SOL C 0 M 30 Y 100 K 0 124 C R 253 G 185 B 19
	Amarelo ANGOLA C 0 M 14 Y 100 K 0 116 C R 254 G 203 B 0	Castanho FITA C 0 M 5 Y 50 K 55 871 C R 139 G 129 B 82	Amarelo CATANA C 0 M 5 Y 60 K 10 459 C R 235 G 213 B 119
QUADRICROMIA PANTONE® RGB	Preto ANGOLA C 0 M 0 Y 0 K 100 Process Black C R 30 G 30 B 30	Verde ALGODÃO C 40 M 0 Y 100 K 0 375 C R 166 G 206 B 57	Amarelo RODA Claro C 10 M 20 Y 100 K 0 7404 C R 233 G 195 B 30
	Cinza LIVRO C 0 M 0 Y 0 K 30 Cool Gray 4 C R 188 G 190 B 192	Verde CAFÉ C 100 M 0 Y 100 K 0 347 C R 0 G 166 B 81	Amarelo RODA Escuro C 20 M 50 Y 100 K 0 7510 C R 207 G 139 B 45
QUADRICROMIA PANTONE® RGB	Azul CÉU C 0 M 0 Y 0 K 100 Process Cyan C R 0 G 174 B 239	Castanho MADEIRA C 30 M 60 Y 90 K 30 123 C R 255 G 203 B 5	Castanho ESPIGA C 0 M 20 Y 40 K 40 479 C R 167 G 141 B 131

As cores definidas para a Insignia Nacional devem ser respeitadas na íntegra em cada reprodução e ser utilizadas correctamente de acordo com os espaços de cor em que vão actuar.

Para que não existam quaisquer desvios cromáticos na sua representação, deverão ser utilizadas as percentagens e as referências das cores aqui mencionadas.

| INSÍGNIA NACIONAL - Versão a Ouro, Exclusiva dos Órgãos de Soberania

FUNCIONAMENTO EM FUNDO BRANCO



VERSÃO OFICIAL REGULAR



VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA
PARA PEQUENOS FORMATOS

FUNCIONAMENTO EM FUNDO PRETO



VERSÃO OFICIAL REGULAR



VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA
PARA PEQUENOS FORMATOS

VERSÃO A UMA COR - OURO

PANTONE®

Ouro ANGOLA

871 C

A Insígnia Nacional da República de Angola contempla uma versão especial a **uma só cor -ouro-**, cuja aplicação deverá ficar reservada a situações também elas especiais, restrita aos Órgãos de Soberania (Presidente da República, Presiden-

te da Assembleia Nacional, Presidente do Tribunal Supremo e/ou Tribunal Constitucional), titulares de cargos nacionais e/ou governadores provinciais.

| INSÍGNIA NACIONAL

FUNCIONAMENTO EM FUNDO BRANCO



FUNCIONAMENTO EM FUNDO PRETO



VERSÃO A UMA COR - PRETO

PANTONE®

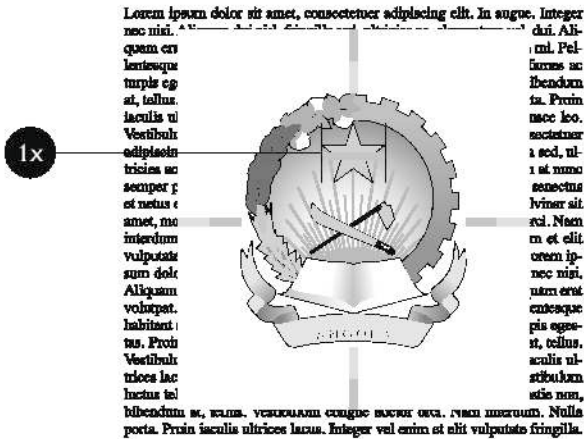
Preto

BLACK

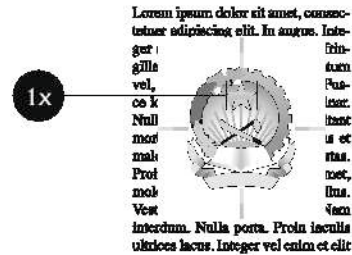
A Insígnia Nacional da República de Angola contempla uma versão monocromática a **preto**, cuja aplicação deverá ficar reservada a situações em que a versão a cores ou a ouro não

possa ser utilizada. Existe também uma versão em negativo, destinada a aplicação sobre fundo escuro. Versão a ser utilizada por todas as entidades e serviços não mencionados na versão a Ouro.

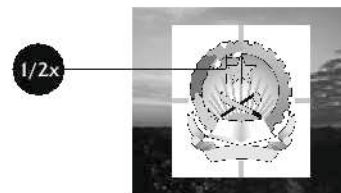
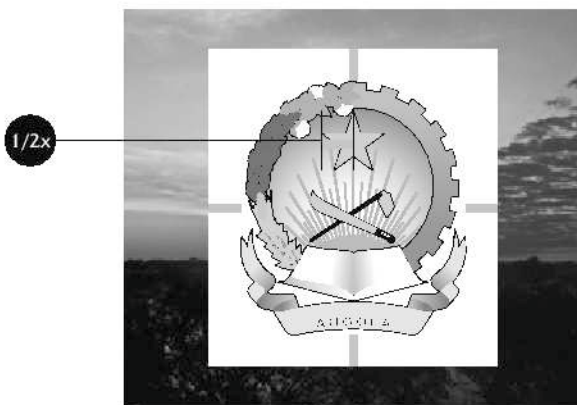
INSÍGNIA NACIONAL



VERSÃO OFICIAL REGULAR



VERSÃO OFICIAL SIMPLIFICADA PARA PEQUENOS FORMATOS



MARGENS DE SEGURANÇA

Para maximizar o impacto e a boa legibilidade da Insignia Nacional foi definida à sua volta uma área segura, onde não poderão entrar quaisquer outros elementos e cujas dimensões derivam das dimensões da estrela que integra a composição simbólica da própria Insignia Nacional. Ver o esquema aqui representado. Esta área deve ser respeitada em todas as ocasiões de utilização da Insignia Nacional da República de Angola.

Margens de segurança da Insignia Nacional quando aplicada sobre texto:

1 x largura da estrela

Margens de segurança da Insignia Nacional quando aplicada sobre imagem:

1/2 largura da estrela

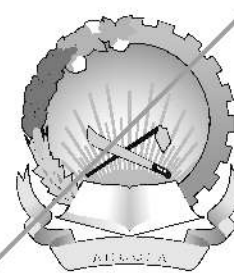
| INSÍGNIA NACIONAL



INVERSÃO DA INSÍGNIA NACIONAL



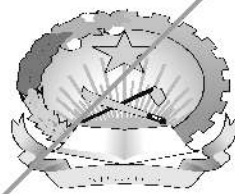
ALTERAÇÃO DAS CORES DA INSÍGNIA NACIONAL



ELIMINAÇÃO DE ELEMENTOS DA INSÍGNIA NACIONAL



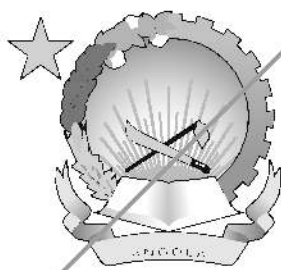
ALTERAÇÃO DE DIMENSÃO DE ELEMENTOS DA COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA INSÍGNIA NACIONAL



DISTORÇÃO DA COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA INSÍGNIA NACIONAL



VERSÃO SEM CONTORNO



ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO DE ELEMENTOS DA COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA INSÍGNIA NACIONAL



APLICAÇÃO COM POUCO CONTRASTE DA INSÍGNIA NACIONAL



ADIÇÃO DE ELEMENTOS À COMPOSIÇÃO SIMBÓLICA DA INSÍGNIA NACIONAL

PROIBIÇÕES (ALGUNS EXEMPLOS)

Todos os comportamentos da Insígnia Nacional que não respeitem o descrito neste manual estão estritamente proibidos. Apenas deste modo é possível assegurar a dignidade que a correcta e fiel representação da Insígnia Nacional da República de Angola deve inspirar.

NOTA: O mesmo comportamento aplica-se a todas as versões regradas neste manual. Os exemplos das proibições aqui demonstradas são apenas a título de exemplo e não excluem **todas as outras possibilidades de representações incorrectas.**

| INSÍGNIA NACIONAL

NORMAS PROTOCOLARES

A Insígnia Nacional é o mais distinto e dignitário símbolo visual representativo da República de Angola. Diferencia Angola de outros países e assume-se como seu sinal identitário, reflectindo não só a sua história, as suas tradições e o seu povo, mas também a sua vontade de abraçar o progresso e preparar o futuro.

Prevê-se o seu uso nas seguintes situações:

1 | No selo da República de Angola, onde marca e indica a transferência de legitimidade, autenticidade e legalidade.

2 | Como decoração em objectos representativos da dignidade e do poder da República de Angola, utilizados pelos Órgãos de Soberania (Presidente da República, Assembleia Nacional e Tribunais).

3 | No estacionário e nos diversos materiais gráficos (físicos ou digitais) utilizados por todas as entidades governamentais, seja para comunicação interna ou externa.

4 | Em papel timbrado do Estado e documentos que exijam selos brancos e no Diário da República

5 | Nos edifícios sede dos Órgãos de Soberania; onde funcionem as missões diplomáticas e consulares do país; representações de Angola no estrangeiro; quartéis e demais edifícios públicos.

6 | Nos serviços de mesa utilizados pelos Órgãos de Soberania, pelo Governo de Angola e pelos diferentes Departamentos Ministeriais, Embaixadas ou Consulados.

7 | Como elemento decorativo e de sinalização a constar em áreas de grande visibilidade nos edifícios sede dos Órgãos de Soberania e noutros edifícios governamentais, como sedes de Ministérios, Embaixadas ou Consulados, onde não seja permitido o seu manuseamento constante. Quando tal acontecer, a Insígnia Nacional deverá ser concretizada num material durável e instalada de modo a ser inviolável.

8 | Como decoração e representação da República de Angola, aplicada em diversos materiais como telas, faixas, podiums, materiais promocionais, entre outros.

9 | Como elemento simbólico da Presidência da República de Angola que legitima a identidade Angolana junto de diversas entidades governamentais ou não (em suportes físicos ou digitais).

10 | Nas placas de sinalética identificadoras de Património Nacional.

11 | Em medalhas, alfinetes de lapela ou outros emblemas que tenham como finalidade identificar e representar de modo condigno a Nação Angolana.

12 | Nas moedas, notas e selos da República de Angola.

Decreto Presidencial n.º 162/19
de 20 de Maio

Considerando que a Lei n.º 14/16, de 12 de Setembro, de Bases da Toponímia, estabelece as bases para a definição e disciplina da toponímia ao nível nacional e local, bem como as regras e os procedimentos para efeitos de atribuição do número de polícia;

Havendo necessidade de se efectivar as regras constantes do Diploma supracitado, de modo a simplificar e clarificar o processo de atribuição de nomes próprios as unidades territoriais, bem como o número de polícia e a definição das especificações técnicas das placas toponímicas, traduzindo-se numa forma de identificação, orientação, comunicação dos imóveis urbanos e rústicos e de referência de localidades e sítios, configurando-se num factor de valorização do património histórico e cultural a nível do Município;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGULAMENTO DA LEI DA TOPONÍMIA

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

O presente Diploma regulamenta as regras e princípios que disciplinam a atribuição, modificação dos topónimos e da atribuição ou supressão de números de polícia em todas as circunscrições e unidades territoriais da República de Angola.

ARTIGO 2.º
(Objectivos da toponímia)

A atribuição de topónimos visa, entre outros, os seguintes objectivos:

- a) Orientar e informar os cidadãos dos arruamentos e outros espaços públicos e privados;
- b) Permitir a identificação comum das unidades territoriais;
- c) Facilitar a circulação de pessoas, assim como a gestão integrada do espaço municipal e respectivos serviços;
- d) Manter vivos e perpetuar feitos de relevância histórica e cultural;
- e) Preservar e valorizar os elementos geográficos, nacionais e internacionais da fauna, da flora, da orografia, entre outros;
- f) Perpetuar personalidades nacionais e estrangeiras com feitos relevantes;
- g) Preservar e valorizar a cultura nacional e internacional.

ARTIGO 3.º
(Competência para a atribuição de topónimos)

1. Compete à Assembleia Nacional a atribuição de topónimos às Províncias, Municípios, Comunas e Distritos Urbanos.

2. Compete ao Presidente da República, Titular do Poder Executivo a atribuição de topónimos às cidades e vilas.

3. Compete ao Governador Provincial a atribuição de topónimos às povoações, aldeias, bairros, ruas, avenidas e outros, ouvido o Conselho Municipal de Auscultação da Comunidade, sob proposta do órgão competente da Administração Local, conforme o caso.

ARTIGO 4.º
(Procedimentos para a atribuição de topónimos)

1. A atribuição de topónimos obedece ao seguinte procedimento:

- a) Abertura do processo de recolha de propostas;
- b) Apreciação prévia das diferentes propostas para pré-selecção;
- c) Emissão do parecer do Conselho Municipal de Auscultação da Comunidade;
- d) Aprovação do Administrador Municipal;
- e) Atribuição do topónimo pelo Governador Provincial.

2. Podem ser criadas à nível do município comissões de toponímia a quem compete conduzir o processo de recolha e pré-selecção das propostas.

3. As comissões a que se refere o número anterior são criadas pelo Administrador Municipal.

CAPÍTULO II
Topónimos

ARTIGO 5.º
(Critérios para a atribuição de topónimos)

1. Na atribuição de topónimos são considerados, entre outros, os seguintes aspectos:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Personalidades do mundo das artes, letras, cultura, da vida política, académica, científica, religiosa, do desporto, entre outras;
- c) Acidentes geográficos, nomeadamente montes, vales, serras, rios, lagos e outros;
- d) Nomes de plantas e animais;
- e) Datas e factos memoráveis de dimensão histórica, política e cultural;
- f) Edifícios e monumentos classificados como património cultural ou acontecimentos de referência local;
- g) Heróis da luta de resistência anticolonial e da luta de libertação nacional legalmente reconhecidos;
- h) Locais ou orientações geográficas;
- i) Nomes abstractos que tenham ou possam ter importância aos hábitos e costumes do povo angolano;
- j) Nomes de países, províncias, municípios, cidades, vilas e aldeias, nacionais e estrangeiras;
- k) Designação de profissões;
- l) Nomes de lugares históricos;